



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.803 - ES (2017/0016105-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JANAINA APARECIDA CALEFI ZANETI
RECORRENTE : VILSON CASTELUBER
RECORRENTE : LORENA MANENTI
RECORRENTE : SUEDA CALIARI
RECORRENTE : ANETE CASTELUBER RODRIGUES
RECORRENTE : VEREDINO LOUZADA DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE : SHERRINE QUEIROZ FERMO
RECORRENTE : EVANDRO CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ROBERTO FERNANDO FERMO
RECORRENTE : JOSE MARCOS DARDENGO
RECORRENTE : JOAO BATISTA KEFLER PINOTTI
RECORRENTE : ANTONIO DE MENDONCA FREITAS
RECORRENTE : NILTON NELIO COMETTI
RECORRENTE : IRACI MARIA PELICAO MOLINO
RECORRENTE : JOSE AMAURI MOLINO
RECORRENTE : JENNIFFER SYREETTA DE OLIVEIRA SPELTA
RECORRENTE : FERNANDO FELIX AMORIM
RECORRENTE : EDSON DOMINGOS MARGOTTO
RECORRENTE : LUZIA TEIXEIRA CASTELUBER
RECORRENTE : CARLOS MAGNO BRENHA RODRIGUES
RECORRENTE : MARIA MARTA VENTURINI CASTRO
RECORRENTE : ALICE AMARAL CASTELUBER
RECORRENTE : MARIA DA GLORIA PEIXOTO RODRIGUES
RECORRENTE : PAULO GERMANO ZIMMER
RECORRENTE : IVAN LUIZ RESENDE
RECORRENTE : ANA BEATRIZ ARMINI PAULI RESENDE
RECORRENTE : ANA PAULA CANDIDO GABRIEL BERILLI
RECORRENTE : ALFREDO BROETTO JUNIOR
RECORRENTE : FABIO LYRIO SANTOS
RECORRENTE : ASDRUBAL VIANA DOS SANTOS
RECORRENTE : LASARO ANTONIO DE MEDEIROS
RECORRENTE : JOAO MARCOS LOUZADA
ADVOGADOS : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES - ES012578
THIAGO SOARES CALHAU E OUTRO(S) - ES012784
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003.
2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF).
3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que **“a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003”**. (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016.
4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar que **“em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF”** (EDcl no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017).
5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rcl 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017; Rcl 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rcl 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016.
6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: **“É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016.”**
7. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: **“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 19 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.803 - ES (2017/0016105-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JANAINA APARECIDA CALEFI ZANETI
RECORRENTE : VILSON CASTELUBER
RECORRENTE : LORENA MANENTI
RECORRENTE : SUEDA CALIARI
RECORRENTE : ANETE CASTELUBER RODRIGUES
RECORRENTE : VEREDINO LOUZADA DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE : SHERRINE QUEIROZ FERMO
RECORRENTE : EVANDRO CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ROBERTO FERNANDO FERMO
RECORRENTE : JOSE MARCOS DARDENGO
RECORRENTE : JOAO BATISTA KEFLER PINOTTI
RECORRENTE : ANTONIO DE MENDONCA FREITAS
RECORRENTE : NILTON NELIO COMETTI
RECORRENTE : IRACI MARIA PELICAO MOLINO
RECORRENTE : JOSE AMAURI MOLINO
RECORRENTE : JENNIFFER SYREETTA DE OLIVEIRA SPELTA
RECORRENTE : FERNANDO FELIX AMORIM
RECORRENTE : EDSON DOMINGOS MARGOTTO
RECORRENTE : LUZIA TEIXEIRA CASTELUBER
RECORRENTE : CARLOS MAGNO BRENHA RODRIGUES
RECORRENTE : MARIA MARTA VENTURINI CASTRO
RECORRENTE : ALICE AMARAL CASTELUBER
RECORRENTE : MARIA DA GLORIA PEIXOTO RODRIGUES
RECORRENTE : PAULO GERMANO ZIMMER
RECORRENTE : IVAN LUIZ RESENDE
RECORRENTE : ANA BEATRIZ ARMINI PAULI RESENDE
RECORRENTE : ANA PAULA CANDIDO GABRIEL BERILLI
RECORRENTE : ALFREDO BROETTO JUNIOR
RECORRENTE : FABIO LYRIO SANTOS
RECORRENTE : ASDRUBAL VIANA DOS SANTOS
RECORRENTE : LASARO ANTONIO DE MEDEIROS
RECORRENTE : JOAO MARCOS LOUZADA
ADVOGADOS : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES - ES012578
THIAGO SOARES CALHAU E OUTRO(S) - ES012784
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c", da CF contra acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IFES. VPI - VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. ABONO DE VALOR FIXO. REVISÃO GERAL ANUAL. REAJUSTE DE 14,23%. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A sentença, acertadamente, negou o pagamento da diferença do índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de VPI - Vantagem Pecuniária Individual, de R\$ 59,87, fundado em que a revisão de vencimentos dos servidores públicos decorre de lei de iniciativa do Presidente da República, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo a fim de conceder-lhes o reajuste.

2. A VPI é abono de valor fixo devido aos servidores públicos em geral e não revisão geral anual, pois é vedada a sua incorporação ao vencimento básico e utilização como base de cálculo para outra vantagem. Inteligência da Lei nº 10.698/03, art. 1º, parágrafo único. Precedentes.

3. A atribuição de efeitos diversos à Lei nº 10.698/2003 geraria uma diferença de vencimentos sobre a qual, de todo modo, cabe à lei e não ao Judiciário dispor, de acordo com a Súmula nº 339 do STF, pena de violação ao princípio da independência dos Poderes.

4. Apelação desprovida.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 371-377, e-STJ).

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou a Lei 10.698/2003, sendo inaplicável ao caso a Súmula 339/STF.

Contrarrazões acostadas às fls. 428-440, e-STJ.

É o breve **relatório**. Passo a me pronunciar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.803 - ES (2017/0016105-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.2.2017.

A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos do Poder Executivo da diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003.

O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF).

O STJ tinha o entendimento diverso do aresto impugnado. Por todos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Raffaello Souza Santoro, ora recorrente, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ora recorrido, consubstanciado na omissão da autoridade impetrada em conceder reajuste no valor correspondente à diferença entre 14,23% e o percentual de reajuste que o recorrente efetivamente tenha recebido por força da Lei nº 10.698/03, a título de revisão geral anual.

2. O Tribunal *a quo* denegou a segurança.

3. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos ARE 650.566/PB e 659.000/PB. E nesse sentido, os precedentes do STJ: AgRg no AREsp 136.651/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª região, Primeira Turma, DJe 18/11/2015; AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/06/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2015.

4. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016.

5. Recurso Ordinário provido.

(RMS 52.978/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

Em recente decisão da Primeira Turma, todavia, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar o que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado.

2. Na hipótese, essa egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

3. Entretanto, após o referido julgado, **o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37.**

4. Logo, **em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF.**

5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

(EDcl no AgRg no REsp 1293208/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULAS VINCULANTES 10 E 37. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37.** 2. *In casu*, a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui caráter de verdadeira revisão geral anual, afastando a aplicação do artigo 1º da referida Lei. 3. Decisão de órgão fracionário que, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, do enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 4. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 23443 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

RECLAMAÇÃO – AGRAVO INTERNO – SERVIDOR PÚBLICO – **INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% – CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INADMISSIBILIDADE – RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF – APLICABILIDADE AO CASO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

(Rcl 24272 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. **Incorporação da vantagem referente aos 13,23%.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 10.698/2003. 5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente 6. Agravo regimental não provido.

(Rcl 24343 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2017 PUBLIC 06-02-2017)

Atualmente, encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos:

"É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016."

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0016105-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.649.803 / ES

Números Origem: 00116125220124025001 201202010054730 201250010116124

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JANAINA APARECIDA CALEFI ZANETI
RECORRENTE	:	VILSON CASTELUBER
RECORRENTE	:	LORENA MANENTI
RECORRENTE	:	SUEDA CALIARI
RECORRENTE	:	ANETE CASTELUBER RODRIGUES
RECORRENTE	:	VEREDINO LOUZADA DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE	:	SHERRINE QUEIROZ FERMO
RECORRENTE	:	EVANDRO CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ROBERTO FERNANDO FERMO
RECORRENTE	:	JOSE MARCOS DARDENGO
RECORRENTE	:	JOAO BATISTA KEFLER PINOTTI
RECORRENTE	:	ANTONIO DE MENDONCA FREITAS
RECORRENTE	:	NILTON NELIO COMETTI
RECORRENTE	:	IRACI MARIA PELICAO MOLINO
RECORRENTE	:	JOSE AMAURI MOLINO
RECORRENTE	:	JENNIFFER SYREETTA DE OLIVEIRA SPELTA
RECORRENTE	:	FERNANDO FELIX AMORIM
RECORRENTE	:	EDSON DOMINGOS MARGOTTO
RECORRENTE	:	LUZIA TEIXEIRA CASTELUBER
RECORRENTE	:	CARLOS MAGNO BRENHA RODRIGUES
RECORRENTE	:	MARIA MARTA VENTURINI CASTRO
RECORRENTE	:	ALICE AMARAL CASTELUBER
RECORRENTE	:	MARIA DA GLORIA PEIXOTO RODRIGUES
RECORRENTE	:	PAULO GERMANO ZIMMER
RECORRENTE	:	IVAN LUIZ RESENDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : ANA BEATRIZ ARMINI PAULI RESENDE
RECORRENTE : ANA PAULA CANDIDO GABRIEL BERILLI
RECORRENTE : ALFREDO BROETTO JUNIOR
RECORRENTE : FABIO LYRIO SANTOS
RECORRENTE : ASDRUBAL VIANA DOS SANTOS
RECORRENTE : LASARO ANTONIO DE MEDEIROS
RECORRENTE : JOAO MARCOS LOUZADA
ADVOGADOS : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES - ES012578
THIAGO SOARES CALHAU E OUTRO(S) - ES012784
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
ESPÍRITO SANTO - IFES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.